



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 518, DE 2009

Amplia as hipóteses de inelegibilidade, alterando a Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece, de acordo com o art. 14, §9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazo de cessação e determina outras providências".

EMENDA
(do Deputado Flávio Dino)

N-6 (Alma-
nis)

Art. 1º Acrescente-se a seguinte alínea *p* ao inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, modificado pelo artigo 2º do Projeto de Lei Complementar 518, de 2009:

"Art. 1º.....

I -

.....
p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral; pelo prazo de oito anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no artigo 22."

Flávio Dino



505F900E00



(n.º 6-Flávio²)

JUSTIFICAÇÃO

As regras atuais punem os políticos relacionados a casos de financiamentos ilegais de campanha eleitoral. Não estabelecem, no entanto, qualquer penalidade aos atores privados co-autores, de tal forma que o agente corrompido se torna inelegível ao passo que o agente corruptor não apresentaria impedimento de se candidatar a qualquer cargo.

Para reparar essa injustiça sistemática, apresento esta emenda, objetivando o tratamento isonômico para as partes envolvidas em situações como a mencionada. Dessa forma, torna-se inelegível não só o político que fez campanha ilegalmente financiada, mas também o agente privado que ajudou a financiá-la.

Sala das Sessões, em . de . de 2010.

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

505F900E00